



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Processo: 6073623-39.2025.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00 - Pedido de Gratuidade da Justiça

Assunto: Concurso Professor

Polo ativo: Mariana De Fátima Moreira Saraiva Setúbal

Polo passivo: Estado De Goiás

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de ação ajuizada por Mariana De Fátima Moreira Saraiva Setúbal em desfavor do Estado de Goiás.

O feito foi distribuído perante este Juízo em 31/12/2025.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

“A autora foi aprovada no Concurso Público nº 007/2022 da SEDUC/GO para o cargo de Professor Nível III – Ciência/Biologia, para a CRE da Cidade Ocidental aprova no certame em 12º lugar, encontrando-se habilitada no certame conforme Anexo 8. Conforme previsão expressa do edital, foram disponibilizadas 5.050 (cinco mil e cinquenta) vagas para provimento. O item 18.5 do edital assim dispõe: “18.5 Os candidatos que não forem classificados ou habilitados estão eliminados.” A candidata se encontra habilitada no certame, portanto não foi eliminada, estando apta a tomar posse no cargo: [...] Ciente da sua expectativa de direito, a requerente diligenciou na esperança de que a expectativa de direito dela convertesse em direito subjetivo à nomeação. Todavia, embora o edital tenha fixado expressamente o número de vagas, não se verificou a



correspondente convocação dos candidatos aprovados. Ocorre que tal eliminação revela-se manifestamente ilegal. Conforme consulta no Portal da Transparência (anexo 7), existem atualmente 6 (seis) servidores temporários exercendo precariamente a função de Professor de Biologia, para a CRE da Cidade Ocidental para a qual a Requerente prestou o concurso, inclusive a própria requerente se pretere. Dessa forma, a autora não ficou dentro das vagas previstas, mas ficou em 12º lugar entre os candidatos habilitados. Conforme se vislumbra acima existem contratos temporários vigentes na Secretaria de Educação do Estado de Goiás, o que evidencia a necessidade de convocação de mais candidatos aprovados em concurso público. Em contrapartida, o certame teve seu prazo de validade prorrogado até 30 de janeiro de 2027 (Anexo 6). Portanto, pode vencer e a autora não ser convocada em virtude da contratação de temporários. A respeito do caso, o STF considera válida a contratação temporária quando o objetivo é evitar a interrupção da prestação do serviço, mas não em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. Logo, não há justificativa para que o edital preveja apenas 6 vagas imediatas, enquanto se tem professores temporários contratados, inclusive a própria requerente se pretere. Pressupõe-se a necessidade de convocação de professores para trabalhar na educação. Excelência, tem-se que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito. Inobstante, tal expectativa é convalidada em direito subjetivo à nomeação quando “houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF)” ou quando “surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração”. Ante o exposto, a autora não teve alternativa senão recorrer-se à tutela jurisdicional, por meio da presente ação, a fim de fazer valer o seu direito de ser convocado no certame, tendo em vista o número exorbitante de professores temporários como será demonstrado.”

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, em consonância com a situação de hipossuficiência demonstrada pelos documentos anexados, nos termos do art. 98 e seguinte do CPC;
- b) A concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, em caráter LIMINAR para determinar que seja a autora convocada para o cargo público para o qual concorreu, considerando que este não pode ser preterido pelos servidores temporários que atualmente ocupam o cargo que poderia ser seu por direito, sob pena de multa diária por dia de descumprimento;
- c) No MÉRITO, a procedência dos pedidos para:
 - c.1) No mérito, que seja declarada a nulidade dos atos administrativos que impediram a candidata de ser convocada, reconhecendo-se o seu direito de permanecer definitivamente no cargo de professor de Biologia da Secretaria de Estado da Educação, com todos os direitos inerentes ao cargo público, por ser ilegítima a ocupação de cargos públicos por candidatos temporários em detrimento de candidatos efetivamente aprovados em concurso e que aguardam sua convocação
 - c.2) Confirmar a tutela provisória deferida;



d) A aplicação de multa diária pelo descumprimento da tutela provisória de urgência ou da sentença;

e) A citação da ré para apresentar contestação;

f) A dispensa da realização de audiência de conciliação ou de mediação, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos discutidos na demanda e a impossibilidade de obter autocomposição, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC;

g) A condenação do polo passivo ao pagamento dos ônus de sucumbência, inclusive os honorários de sucumbência em favor dos advogados.”

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos [ev.1].

É breve o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Nota-se que a parte autora pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária; todavia, não colacionou documentos suficientes e aptos a comprovar a situação de eventual hipossuficiência para arcar com as custas iniciais.

Notório que, em se tratando de custas judiciais, a regra é, ordinariamente, o pagamento integral no momento em que se pleiteia quaisquer atos, extraordinariamente, o parcelamento e, excepcionalmente, a concessão da gratuidade processual, mas somente àqueles que demonstrarem hipossuficiência nos autos

Portanto, resta inviabilizada, por ora, a análise do benefício ora pleiteado.

Destaque-se, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a gratuidade deve estar fundamentada nas provas dos autos e na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, de modo que o benefício deve ser deferido a quem efetivamente demonstrar a precariedade financeira.

O valor da causa, em regra, corresponderá ao proveito e conteúdo econômico pretendido pelo autor, mas, sendo impossível se estimar tal vantagem financeira imediata em virtude da natureza da ação, pois nem sempre o montante respectivo pode ser aferido com exatidão, pode ser atribuído valor de alçada à causa para efeitos meramente fiscais, passível de correção, a qualquer tempo, pelo juiz (CPC, art. 292, §3º).

Ainda que juntada planilha estimativa com identificação de valores pretendidos na causa, não é possível dimensionar o proveito econômico efetivo da causa, pois a exigibilidade (*quantum debeat* estabelecido na fase de cumprimento) ainda depende do reconhecimento e das consequências do próprio direito (*an debeat* estabelecido na fase de conhecimento).

Ademais, a expressão ‘por arbitramento’ (CPC, art. 292, §3º), nada tem a ver com liquidação por arbitramento, em que se faz necessária a realização de perícia para a apuração do *quantum debeat* (CPC, art. 509, inc. I), e nem pode significar, por óbvio, que o juiz deve averiguar, de plano, o valor do proveito econômico.

Em relação ao lançamento tributário, a taxa judiciária é lançada por meio do



procedimento de autolancamento, ou seja, cabe ao próprio contribuinte calcular e recolher o valor devido, de acordo com as normas estabelecidas. A taxa judiciária é um tributo que incide sobre os serviços prestados pelo Poder Judiciário, cujo valor da causa serve, inclusive, de base do cálculo, tratando-se de matéria de ordem pública, sujeita a alteração oficiosa pela Administração.

O magistrado pode proceder a alteração, inclusive de ofício, do valor da causa, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído a causa, bem como para reduzir a base de cálculo da taxa judiciária e, dessa forma, viabilizar o acesso à Justiça, mediante o diferimento ou parcelamento das custas iniciais do processo, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CUSTAS FINAIS. BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL Nº 14.376/2002. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme a dicção do Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 14.376/2002), o cálculo das custas finais deve ser realizado levando em conta o valor da condenação e não ao valor atribuído à causa, montante meramente estimativo indicado na petição inicial. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, agravo de Instrumento (CPC) 5171187-38.2018.8.09.0000, Rel. Des. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª Câmara Cível, DJe de 23/07/2018) g.n.

Admite-se, portanto, a fixação judicial provisória do valor da causa para fins de recolhimento das custas iniciais, a fim de que seja corrigido ou complementado posteriormente, quando da prolação da sentença ou na fase de cumprimento. Qualquer que seja o momento da correção, deverão ser recolhidas as custas correspondentes à diferença apurada (CPC, art. 292, §3º), vide MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª. ed. rev., e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 475).

De ofício, nos termos do citado artigo 292, §3º, do CPC, **mantenho** o valor da causa para a alçada mínima, frise-se, meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, portanto sem alterar a competência ou influir no rito processual, bem como sem comprometer a extensão do pedido e, principalmente, sem reduzir os honorários advocatícios da fase de conhecimento ou repercutir no valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial, consoante o precedente do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5792269-44.2023, Rel. Desora. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8 CCível, TJ/GO, Julg. 11/12/2023, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C CONTROLE DIFUSO E /OU INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 25 DO TJGO. CUSTAS INICIAIS. REDUÇÃO E PARCELAMENTO CONCEDIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, “A”, DO CPC. 1. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 25 do TJGO). 2. O indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe quando a parte não comprova a impossibilidade de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 3. Conquanto não seja a hipótese de deferimento da gratuidade, mostra-se razoável à espécie a medida intermediária de redução e parcelamento das custas iniciais prevista no artigo 98, §§ 5º e 6º do CPC, de modo a resguardar o acesso da insurgente à Justiça, sem causar prejuízo ao

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 12/01/2026 11:22:12



erário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. g.n.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO. Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO. (TJ-GO, AI: 01046343820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, Pub. DJ de 03/05/2021) g.n.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA E PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. TJGO. Agravo de Instrumento nº 5315659-66.2024.8.09.0051. 3ª Câmara Cível. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reduziu de ofício o valor da causa e concedeu o parcelamento das custas iniciais. Os agravantes afirmam que a decisão viola o art. 292, V, do CPC, e a Lei n. 14.376/02, alegando que os agravados possuem condições financeiras para o pagamento integral das custas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a correção do valor da causa de ofício pode ser objeto de agravo de instrumento, à luz do art. 1.015 do CPC; e (ii) se a concessão de parcelamento das custas processuais é válida, considerando as condições financeiras dos agravados. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois o ato impugnado não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, que restringe as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. 4. A decisão que corrige de ofício o valor da causa e concede parcelamento das custas não caracteriza urgência que justifique a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, sendo matéria passível de análise em eventual recurso de apelação. 5. Precedentes do STJ reconhecem que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada apenas em hipóteses excepcionais de urgência, o que não se verifica no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. O agravo de instrumento é incabível contra decisão que corrige de ofício o valor da causa e concede parcelamento de custas, não havendo urgência que justifique a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, § 1º; 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018.

Sobre o tema, comentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entreve burocrático que se exige para liberar o



magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 1.749).

Por outro lado, para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).

Em suma, a parte autora requer a concessão de tutela para que seja reconhecido o seu direito subjetivo a nomeação em razão dos diversos contratos temporários ocupando o mesmo cargo a qual foi aprovada.

No presente caso, em cognição não exauriente dos autos, própria desta fase processual, vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora ser reconhecido ao final do processo, isso porque, conforme o documento juntado no evento 1, na regional escolhida pelo autor há contratos temporários ocupando o cargo de Professor Nível III – Ciência/Biologia, ou seja, o mesmo cargo que a requerente foi aprovada.

Dessa forma, extrai-se da narrativa da exordial que a parte autora demonstra a ocorrência de preterição de sua vaga, tendo em vista os contratos temporários para ocupação do cargo de Professor Nível III – Ciência/Biologia firmados pela SEDUC, vistos no evento 1, anexo 7.

Assim, resta configurado o direito subjetivo à nomeação pretendida. A propósito, cito entendimento recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO/POSSE EM CARGO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE nº 837.311/PI), em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação, a qual poderá se transformar em direito subjetivo diante de situações excepcionais, quando houver a preterição ilegal resultante da não observância da ordem de classificação, bem como a perpetração de ato arbitrário e imotivado da Administração Pública, caso surjam novas vagas durante o período de validade do certame, situações que devem ser demonstradas de forma cabal pelo candidato, o que se verificou no presente caso. **2. Tendo sido a candidata aprovada para o cadastro de reserva e tendo demonstrado detalhadamente a existência de vagas compatíveis com sua classificação, a manutenção da procedência do pedido inicial é medida que se impõe, porquanto restou configurado o direito subjetivo à nomeação pretendida pela autora/recorrida, conforme delineado na sentença, ante a comprovação de que, no período do certame, a Administração a preteriu na ordem de classificação, contratando terceirizados e temporários que ocupam a vaga que poderia ser preenchida por ela. 3. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO - Apelação/Reexame Necessário:**



00518113620178090051, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 12/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/06/2020). (Grifo nosso).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pessoa aprovada em concurso público, dentro do número de vagas do edital, possui direito subjetivo à nomeação, conf. precedente do col. STF. **2. O exercício precário, por meio de celebração de contrato de credenciamento, de atribuições próprias do servidor de cargo efetivo para o qual há vagas e concurso público vigente, configura preterição dos candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital.** 3. O término do prazo de validade do concurso não implica perda do objeto, com extinção do processo, sem julgamento do mérito. (TJGO, ApCível 02504099620158090178, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2017, g.). (Grifo nosso).

Na mesma linha de orientação, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CARGOS OCUPADOS POR SERVIDORES DIVERSOS, PERTENCENTES AO QUADRO FUNCIONAL DA CORTE ESTADUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aprovação em concurso fora no número de vagas, como também a criação/surgimento de outras novas durante a validade do concurso, geram apenas expectativa de direito à nomeação, por estarem compreendidas na esfera do juízo de conveniência e oportunidade da Administração. **2. Todavia, consolidou este Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a Suprema Corte, o entendimento de que a contratação precária de servidores pela Administração, para realização das mesmas tarefas previstas no concurso, na vigência do certame, demonstra a existência de cargos vagos, bem como a conveniência e a oportunidade de seus provimentos, o que converte a expectativa em direito subjetivo.** 3. No caso dos autos o impetrante foi aprovado para o cargo de Escrivão, fora do número de vagas previsto no edital, em regular concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restando incontroverso o surgimento de novas vagas para o referido cargo, no período de vigência do certame, as quais foram ocupadas, em caráter precário, por servidores designados do quadro funcional do Poder Judiciário Estadual. 4. Incide, na espécie, o entendimento assentado nesta Quinta Turma no julgamento do RMS 31.847/RS "que trata do mesmo certame" no sentido de ser inegável que a designação, pela Corte Estadual, de servidores públicos de seus quadros, ocupantes de cargos diversos, para exercer a mesma função de candidatos aprovados em certame dentro do prazo de validade, transforma a mera expectativa de direito do autor em direito líquido e certo, diante da flagrante



preterição na ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público. (...) 7. Agravo regimental improvido, com a manutenção integral da decisão singular, determinando-se a imediata nomeação do autor no cargo de escrivão. (STJ. AgRg no AgRg no RMS 29.276/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, T5). (Griffo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I (...). III - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito à nomeação. Precedente. IV - A contratação precária mediante terceirização de serviço configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, ainda que fora do número de vagas previstas no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. Precedentes. V - Não se configura preterição quando a Administração realiza nomeações em observância a decisões judiciais. Precedentes. (...) VII - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF . SS 5026 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 29-10-2015) g.n.

Passo ao DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando que o ESTADO DE GOIÁS proceda com a nomeação da requerente para prover o cargo de Professor Nível III – Ciência/Biologia da Cidade Oriental.

Faculto à parte autora, na forma do Livro I, Título IV, Capítulo V, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário - Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, bem como permito a UPJ a utilizar a presente decisão com força de ofício/mandado, autorizando ainda os Ilmos. Procuradores legalmente constituídos a intimarem as partes e interessados para o cumprimento da medida ora deferida, nos termos do art. 269 e seus parágrafos do CPC.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, **intime-se** a parte autora para comprovar sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas iniciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, apresentando para tanto, inclusive, a respectiva guia (não paga) para análise de seu pedido de Justiça gratuita, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de indeferimento do pleito.

Esclareço que a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o comprovante de ausência de declaração de imposto de renda, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira e que em caso de vínculo empregatício, deverá apresentar a inscrição no CADÚNICO do governo federal, cópia dos três últimos contracheques, extratos bancários, faturas do cartão de crédito, telefonia, água e eletricidade.

A parte autora deverá esclarecer a eventual impossibilidade financeira de arcar com o **parcelamento** das custas iniciais em dez vezes, inclusive em caso de fixação provisória do valor da causa na alçada fiscal mínima, mediante a **redução** pela metade, gerando prestações mensais no montante aproximado de R\$ 40 (quarenta reais).



Em caso de pagamento da primeira parcela das custas, **cite-se** a parte demandada para apresentar resposta dentro do prazo legal.

Proceda-se à UPJ com as diligências necessárias.

Intime-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 12/01/2026 11:22:12

